



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo:** 4992/2018 – Pregão Presencial nº 021/2019  
**Recorrente:** Mega Suporte e Serviços Ltda  
**Recorrido:** Pregoeira do Município de Piracanjuba/GO

**PARECER JURÍDICO Nº 380/2019**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Mega Suporte e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.451.784/0001-28, contra a decisão da Pregoeira que indeferiu o requerimento de reabertura da fase de lance do item 1, no Pregão Presencial nº 021/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e manutenção continuada de sistema de gestão pública compreendendo locação de sistemas disponibilizados em plataforma 100% (cem por cento) web, para atender as necessidades do Município de Piracanjuba.

Em sessão realizada no dia 28 de junho de 2019, conforme Ata de Sessão nº 01 (fls. 586/ 595) assinada por todos os licitantes, a recorrente após desistir de apresentar lance verbal para o item 1, bem como após a análise do direito de preferência e negociação direta com a empresa classificada em primeiro lugar e já iniciada a fase de lances para o item 2, requereu a reabertura da fase de lance para o item 1, sob o argumento de que poderia ofertar lance de menor valor, o que foi indeferido pela Pregoeira, com fundamento no item 7.7 do edital.

Nesse sentido, a recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Em razões recursais protocolada em 1º de julho de 2019, a recorrente alega que foi "cerceado o seu direito de lances quando a mesma tentou apresentar o valor de R\$4.900,00 para o lote de número 01, valor inferior ao apresentado pela concorrente. Isto se deu porque houve um entendimento equivocado de que o representante da empresa ora recorrente teria desistido de dar lance, o que não ocorreu em momento algum". Dessa forma, requereu a nulidade do certame.

Ciente das razões recursais em 1º/07/2019, a empresa Centi Soluções Ltda., inscrita no CNPJ nº 14.419.896/0001-52, apresentou contrarrazões, requerendo a improcedência do recurso apresentado, bem como a manutenção da decisão da Pregoeira.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o recurso protocolado é tempestivo, tendo a empresa Mega Suporte e Serviços Ltda manifestado imediatamente e motivadamente sua intenção de recorrer na sessão de licitação realizada em 28/06/2019, e apresentado razões recursais em 1º/07/2019, atendendo assim as exigências legais previstas no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Preliminarmente, é importante ressaltar que o pregão, introduzido pela Lei nº 10.520/02, é uma modalidade de licitação com algumas características próprias, dentre elas a criação da fase de lances, em que os licitantes disputam para ver quem oferece o menor preço para o fornecimento de determinado produto ou serviço.

Nota-se que a lei não esclarece os procedimentos a serem adotados na fase de lances. Apenas menciona que haverá lances verbais e sucessivos. Por outro lado, o responsável pela condução do certame é o pregoeiro e, por esta razão, ele é também o responsável por dirigir a etapa de lances. Assim, ele é quem, se deparando com alguma situação anormal, deve adotar as medidas legais cabíveis.

Nesse sentido, o Edital do Pregão Presencial nº 021/2019 traz a seguinte normatização em seu item 7.7, *in verbis*:

*"7.7 A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela Pregoeira, implicará exclusão da licitante da etapa competitiva de lances verbais e na manutenção do último valor apresentado pela licitante, para efeito de ordenação das propostas."*

Sendo assim, agiu acertadamente a Pregoeira que excluiu a recorrente da etapa competitiva de lances verbais após sua desistência em apresentar lance verbal para o item 1, haja vista se achar vinculada às regras contidas no edital.

Ressalta-se que a Recorrente, após a sua desistência formal, somente se manifestou após ultrapassada a fase de "direito de preferência" e "negociação direta", quando já iniciada a fase de lances para o item 2.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo indeferimento do pedido nele contido, mantendo a classificação da empresa Centi Soluções Ltda para o item 1 do Pregão Presencial nº 021/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 8 de julho de 2019.

  
GILBERTO PEREIRA BORGES  
OAB-GO 24336